

PENAS ALTERNATIVAS: DIMENSÕES SÓCIO-EDUCATIVAS

ALTERNATIVE PENALTIES: SOCIO-EDUCATIONAL DIMENSIONS

Larissa Suzane Biscaia¹, Maria Antônia de Souza²

¹ Autor para contato: Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Campus em Uvaranas, Ponta Grossa, PR, Brasil; (42) 3223-9091 e 99719664; e-mail: larissabiscaia@ig.com.br

² Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino e Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR

Recebido para publicação em 15/06/2004

Aceito para publicação em 18/02/2005

RESUMO

Sabe-se que, atualmente, manter na prisão infratores que não oferecem ameaça concreta à sociedade é extremamente inadequado, pois ao longo de suas penas, correm o risco de estar transformando-se em indivíduos mais perigosos. Nesse contexto, as penas alternativas não surgem para revolucionar o sistema penal, mas demonstram uma transformação da questão penal. Pensando na construção ou efetivação da cidadania, pretende-se analisar como tais penas vêm contribuindo para uma participação efetiva dos condenados na sociedade e, conseqüentemente, para a vivência de possibilidades de educação, revisão de atitudes e valores. Neste texto, parte da pesquisa de mestrado, são apresentadas reflexões sobre: características da sociedade capitalista, trajetória da sanção penal, penas alternativas, Juizados Especiais Criminais e Programa Pró-Egresso/UEPG-PR.

Palavras-chave: penas alternativas, reeducação, criminalidade

ABSTRACT

Nowadays it is known that keeping in prison offenders who do not represent a real threat to society is extremely unadvisable because, during their confinement, they are more likely to become dangerous individuals. Alternative forms of punishment are not created only to drastically change the penal system, but rather represent an improvement of its structure. Bearing in mind the construction of citizenship, this study aims to analyze how such alternative penalties have contributed to a greater participation of ex-convicts in society and an experiencing of new educational programs, as well as an assessment of their own attitudes and values. This text, which is part of the research for a Master's degree thesis, presents considerations on characteristics of the capitalist society, on the history of penal sanctions, on alternative sanctions, on Special Criminal Courts, and on the Pro Ex-Convict Program/UEPG-PR.

Este texto trata de um estudo preliminar, fundamentador da pesquisa de mestrado “Penas Alternativas: dimensões sócio-educativas” e, como tal, apresenta reflexões acerca de alguns aspectos essenciais para a discussão do tema.

Embora muito tenha se falado na “falência” da pena de prisão e na necessidade de se aplicar alternativas que melhor atinjam a finalidade de prevenção, retribuição e ressocialização que a prisão não conseguiu, devemos ir além desta constatação.

Para tanto daremos enfoque a algumas questões acerca da atual conjuntura política, econômica e principalmente social do Brasil. Esses aspectos influenciam diretamente no equilíbrio da sociedade e no aumento da criminalidade.

A pesquisa proposta busca identificar e analisar as penas alternativas mais utilizadas, e que atingem sua finalidade educativa e socializadora, fazendo uma análise da questão do ponto de vista dos apenados e dos operadores do direito (magistrados, promotores etc).

Como objetivos específicos temos: a) abordar os aspectos jurídicos das sanções alternativas; b) analisar qual a participação da sociedade no processo de consolidação das penas alternativas; c) avaliar como é organizada, operacionalizada e fiscalizada a execução das penas alternativas.

No Brasil, para que haja o desenvolvimento e consolidação das penas e medidas alternativas à prisão com instâncias de reintegração social, é necessária uma conexão entre serviços e políticas de diferentes ordens, principalmente, porque faz parte do imaginário popular vincular a pena de prisão com o real cumprimento da pena.

A criminalidade é um fenômeno que sempre existiu em todas as sociedades e que faz parte da história da humanidade, sendo inerente à convivência social, intensificando-se com o desenvolvimento do capitalismo, pois o acúmulo de capital nas mãos de uma minoria gera exclusão de quase todo o resto da população,

o que, por sua vez, faz aumentar o nível de pobreza, desemprego, violência etc.

Atualmente muito se fala em cidadania, sociedade civil, globalização, conceitos que acabaram se tornando superficiais, pois são usados de forma generalizada, sem uma preocupação com seus reais conceitos e significados para a transformação do Estado, num real Estado democrático de direito.

Estado, segundo a definição de Mortati, citado por Bobbio (1999, p.94), é “um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes”.

Quem legitima esse poder político, ideológico e social de que está imbuído o Estado? Segundo a teoria jusnaturalista, o poder existe naturalmente, derivando do fato que independente da vontade humana, existem relações de força, indivíduos aptos a mandar e povos capazes de somente obedecer.

O conceito moderno de sociedade civil nos é trazido por Hegel, para quem esta seria a esfera entre a família e o Estado, incluindo as instituições sociais e civis (igrejas, escolas, sindicatos etc), que inibem e regulam a vida econômica, e através das quais a classe dominante exerce sua “hegemonia”, ou seja, “o princípio organizador de uma sociedade onde uma classe se impõe sobre as outras, não apenas através da força, mas também mantendo a sujeição da massa da população”.¹

O fato de o Brasil ter sido desde a colonização dominado e subordinado pela metrópole, tendo através dos tempos apenas transferido essa dependência a outros países, fez com que o processo de democratização fosse longo, e, segundo Avritzer (1996), o Brasil ainda não chegou a atingir a democracia plena. Democracia esta, entendida não apenas como uma forma de governo, onde o indivíduo exerce no momento do voto sua única atuação, mas uma participação social em que as decisões políticas deixem de ser atividade exclusiva

¹ Dicionário do pensamento social do Século XX. Editado por Willian Outhwaite & Tom Bottomore. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.p.718.

do Estado, mas de todo o povo, ou nas palavras de Avritzer (1996, p. 134), “uma prática de resolução de conflitos e interesses divergentes surgidas no interior da modernidade” que por ela sofre transformações estruturais. Cabe destacar que o nosso papel, como cidadãos integrantes de uma sociedade civil organizada, é de auxiliar o Estado.

Quando o Estado não responde às necessidades da população, esta apela para um poder paralelo, onde a violência impera como meio válido de ver satisfeitas as suas mais variadas pendências, o que leva Azevedo (2003, p. 81) a concluir que “o país assiste a um fenômeno sociológico novo: o surgimento de uma geração que, diferentemente dos pais, já nasceu sob o signo da violência”.

Tal fato, aliado às diferentes formas de estrutura familiar, faz com que os jovens, que representam 52% da população carcerária, percamos os freios morais e vejamos na criminalidade a única maneira de conseguir uma satisfação de necessidades imediatas.

A violência e o delito são fenômenos sociais, nascem na comunidade, e para que possam ser controladas necessitam de uma ação multidisciplinar. É preciso que se formem redes de apoio, integração e estudo, numa ação conjunta que envolva o governo e a sociedade.

É necessária a conscientização de toda a população de que somente a repressão não irá conter o crime, nem se tivéssemos um policial em cada esquina. A base para que qualquer política criminal seja bem sucedida é responsabilidade compartilhada; no atual estágio em que se encontra a nossa sociedade civil organizada, não podemos acreditar que somente o Estado é responsável pelo tratamento dispensado aos delinquentes.

A participação social é indispensável à ampliação da democracia, aos ideais de cidadania, à garantia dos direitos, principalmente numa sociedade como a nossa, com problemas complexos, como altas taxas de desemprego, exclusão social, violência etc; surge a necessidade de interrogarmos essas dinâmicas sociais que são responsáveis pelos desequilíbrios.

Nesses termos, cria-se um consenso no sentido

de que a participação social, quando revestida de autonomia, heterogeneidade, presença nas decisões políticas, constitui a verdadeira esfera pública, que é “uma prática de discurso crítico racional dos assuntos públicos”, como se refere Habermas apud Avritzer (1996, p.55). E como bem salienta Benjamim (1998, p.173):

é necessário criar uma poderosa esfera pública não estatal, de múltiplas faces, visando sobretudo a elevação cultural da população, o controle público sobre os meios de comunicação de massa, ou seja, “nenhum fortalecimento do Estado é positivo se, em paralelo, não forem ainda mais fortalecidos os mecanismos de controle da sociedade sobre o próprio Estado, sem o que ele tenderá a maior burocratização, maior corrupção, maior arrogância e maior propensão a errar.

Para Dotti (1998, p.117), “a decadência da instituição carcerária é somente a ponta do iceberg a mostrar a superfície da crise geral do sistema, para o qual convergem muitos outros fatores”. O sistema prisional não possui soluções em longo prazo, pois a violência e a criminalidade estão se consolidando como um problema estrutural.

Importante, assim, fazer um breve histórico das sanções penais mais utilizadas, para que se possa melhor compreender como a prisão se tornou a resposta penal por “excelência”, até a necessidade de buscar alternativas que melhor atendam aos interesses e direitos fundamentais dos cidadãos.

As penas e medidas alternativas à pena de prisão, objeto deste estudo, são tidas como sanções modernas, que segundo Dotti (1998, p. 31), “buscam emprestar maior eficácia e significação ao Direito Penal”.

Segundo o CENAPA, Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, há uma diferença substancial entre penas e medidas alternativas. As penas são sanções criminais diversas da prisão, como a multa e a prestação de serviços à comunidade. Já as medidas alternativas são instrumentos que visam impedir a aplicação de uma pena privativa de liberdade ao autor de uma infração penal, por exem-

plo, a suspensão condicional da pena².

Dotti (1998, p. 28) nos ensina que “o Direito Penal é a história da limitação do poder punitivo do Estado e da humanização das penas”. Nesse contexto cabe fazer uma breve retrospectiva da trajetória das penas.

Em sua obra, Machado (1983, p. 21) nos mostra que as sociedades primitivas saem do estado de natureza e passam a constituir uma sociedade civil através da força. Quando normas dessa sociedade eram violadas, o Estado apresentava uma reação não controlada, muitas vezes desproporcional. O Direito Penal surge então, como um “freio” à reação do Estado, uma garantia mínima de que serão respeitados certos direitos do cidadão, como o devido processo legal e principalmente, a proporcionalidade entre a pena recebida e o delito cometido.

Antes de se chegar a essa fase de vingança pública, as penas nas sociedades primitivas constituíam a vingança privada, onde era aplicada a lei do mais forte, não encontrando o homem limites para sua crueldade. Os castigos corporais mais utilizados eram os suplícios, verdadeiros “espetáculos de horror”. Uma pequena “evolução” se deu com a Lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, onde abandona-se a vingança de sangue e surge uma proporcionalidade entre a pena e o mal cometido.

Por um período da História, temos as penas vistas como vingança divina, isto porque, segundo Machado (1983, p. 19), “o crime era visto como uma ofensa aos deuses”.

A prisão era conhecida pelos povos primitivos apenas como uma medida preventiva, enquanto decidia-se se a pena aplicada seria a escravidão, a pena de morte, o suplício ou outra penalidade qualquer. Somente na sociedade cristã é que a prisão passa a ser um tipo de sanção penal, o que para a época foi uma evolução, levando-se em consideração as monstruosidades cometidas.

Mas, apenas a partir da metade do século XVII, o Direito Penal inaugura o período humanitário, em que a população não mais aceitava o sistema repressivo desumano e sangrento. Segundo Costa (2000, p.20), o expoente dessa filosofia foi Beccaria, que com seu livro “Dos delitos e das penas” pregava

a humanização do Direito Penal com verdadeiras finalidades para a pena; humanização no sentido de respeitar os direitos básicos do ser humano e, quanto às finalidades, a primeira no sentido de intimidar o indivíduo que vive em sociedade a ponto do mesmo não transgredir a norma jurídica imposta pelo Estado, e a segunda, no caso do indivíduo vir a transpor os limites dessas normas, não se sentindo intimidado, ser submetido à reeducação e posteriormente uma ressocialização.

Quanto à finalidade da pena, esta confunde-se com a própria finalidade do Direito Penal. Fato este, que deu ensejo ao surgimento de várias teorias visando explicar sua finalidade; as principais são retributiva, preventiva e mista/unificadora.

De um modo geral, a primeira finalidade é a de retribuir o mal causado, aliás, essa era a única finalidade atribuída à pena nas fases primitivas da humanidade, esse pensamento é a base da teoria absoluta ou retributiva, que nada mais é do que a pena como uma forma de vingança.

Com a transformação do homem e da sociedade, procurou-se afastar esta idéia pura e simples de vingança. Num dado momento a pena passa a ter um caráter de prevenção, onde temos a teoria preventiva ou relativa.

A prevenção se dá de modo geral e especial. Como forma de prevenção geral sustenta que a punição serve de exemplo para o resto da comunidade. Segundo Bittencourt (2001, p.125), “para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos”. Os defensores desta teoria acreditam que o estado age de forma legítima ao punir um infrator, porque tem por finalidade prevenir a prática de novos crimes, na medida em que ameaça os indivíduos de forma generalizada.

Como prevenção especial, Dotti (1998, p.229) explica que se dirige exclusivamente ao delinquente, ou seja, o objetivo é reajustar a personalidade do sentenciado aos padrões reclamados pela boa vivência comunitária.

Acredita-se que a pena funciona para que o indivíduo apenado não volte a delinquir, estando ligada à idéia de educação, reinserção social.

² Fonte: CENAPA – www.mj.gov.br

Nos dizeres de Costa (2000, p. 40), “ao Estado cabe um papel pedagógico/educador, atendendo de forma especial cada condenado, individualmente, utilizando-se da instrumentalização do direito, numa espécie de dirigismo intelectual que se reflete sobre os costumes da cidadania”.

No entanto, a teoria mista, também chamada de unitária ou conciliadora, prega que para se conseguir alcançar uma pena justa e proporcional, não se deve fundamentar a racionalidade da pena em nenhuma teoria individualizada. A pena se justifica porque é retributiva, preventiva geral e especialmente, sem a preponderância de qualquer critério.

Desta forma, cada vez mais verifica-se a necessidade de se aplicarem penas alternativas para os infratores primários, para os que cometeram crimes de menor potencial ofensivo e também para os reincidentes em crimes de natureza leve.

Se a prisão, em seu surgimento, caracterizou um avanço diante das penas corporais, dos suplícios, da crueldade e do desequilíbrio entre o mal causado e a pena abusiva, atualmente só podemos tolerá-la nos casos imprescindíveis, como *ultima ratio*. Por este fato, necessário se faz tecer alguns comentários sobre a falência da pena de prisão e as alternativas presentes em nosso ordenamento jurídico.

Com a falência da pena de prisão, surge a necessidade de se buscar alternativas, que ao mesmo tempo atinjam os fins que a prisão não alcançou e de maneira mais econômica.

Barelli (1999) destaca o fato de que cada preso custa, em média, R\$ 620,00 mensais, portanto, a relação custo-benefício da pena privativa de liberdade também precisa ser levada em conta. Manter encarcerado quem não é perigoso ou violento é desperdiçar o dinheiro do contribuinte, e quem paga impostos nesse país precisa ver os recursos públicos mais bem aplicados. É importante salientar que além de ser dispendioso, há um fator social presente nesta situação, ou seja, a reprodução da violência e o reforço à exclusão social.

O Código Penal passou a prever três tipos de sanção penal: a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa.

Para efeito deste estudo, daremos ênfase apenas as sanções restritivas de direitos, consagradas como “penas alternativas”.

Já em 1955, a Organização das Nações Unidas, preocupada com os sérios problemas verificados na execução das penas privativas de liberdade, aprovou regras mínimas para o tratamento dos presos e, na década de 1970, passou a recomendar a adoção de formas de pena não privativas de liberdade a serem cumpridas na comunidade. Em 14/12/90, a ONU aprovou a Resolução 45/110 que estabeleceu regras mínimas das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade, a partir de então conhecidas como “Regras de Tóquio”.³

Tal orientação já tinha sido observada pelo Brasil na reforma do Código Penal de 1984, como ensina Martins (1999, p.17): “O Brasil, que possuía uma legislação anacrônica, de período contemporâneo à Segunda Grande Guerra, contemplando realidade diversa da atual, sem considerar os avanços científicos, sociológicos, políticos e tecnológicos, teve como marco a Lei nº 7209/84, que, modificando a parte geral do Código Penal, introduziu formas de punição inéditas em nosso ordenamento jurídico”.

O ponto culminante desse quadro evolutivo deu-se com a edição da Lei nº 9714/98 (Penas Alternativas), como pode ser facilmente deduzido a partir das palavras do Ministro Nelson Jobim, citado por Martins (1999, p.18):

Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais largos para o atendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do seio social. Para crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminoso não ficará impune, cumprido, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápi-

³ A cidade de Tóquio – Japão foi sede das primeiras reuniões sobre o tema através do Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente. Vide JESUS, Damásio, 1998.

da e efetiva, sua integração social. Nessa linha de pensamento é que se propõe, no projeto, a ampliação das penas alternativas à pena de prisão.

No Brasil, apenas no Código Penal de 1984 é que as penas alternativas surgem como penas autônomas, pois até então, no ordenamento jurídico brasileiro, somente com a Lei 6416/77 é que nossos legisladores esboçam alguma preocupação em reservar a prisão somente para delitos mais graves, sendo que os principais avanços advindos com esta reforma foram a instituição dos regimes de prisão (aberto, semi-aberto e fechado) e uma maior amplitude à concessão do *sursis* e do livramento condicional.

As penas alternativas são destinadas aos criminosos não perigosos e às infrações de menor gravidade, visando substituir as penas detentivas de curta duração. Elas podem substituir as penas privativas de liberdade quando imposta na sentença condenatória por crime doloso (aquele em que há intenção de se atingir o resultado, ou em que, pelo menos, é assumido o risco de produzi-lo) não for superior a 4 anos.

Tratando-se de crimes culposos (aqueles em que o resultado delitivo é obtido em razão de imprudência, negligência ou imperícia) a substituição é admitida qualquer que seja a pena aplicada.

Entretanto, o crime cometido com violência e grave ameaça não é passível de substituição, assim como a reincidência em crime doloso impede a concessão de alternativa penal. Mas o parágrafo 3º do art. 44 do Código Penal determina que caso o condenado seja reincidente “o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não tenha se operado em virtude da prática do mesmo crime”.

As penas restritivas de direito, introduzidas na reforma do Código Penal de 1984, e ampliadas com a Lei 9714/98, são:

a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, e art. 46 do CP) – consiste na realização de tarefas gratuitas pelo condenado em hospitais, creches, escolas etc. É a mais utilizada, pois, na mesma medida em que possibilita ao condenado desenvolver suas aptidões, mantém o condenado em sua vida normal, dando-lhe oportunidade de conviver com pessoas diversas da criminalidade, o que não ocorreria se estivesse preso. As atividades que

se-rão desenvolvidas pelo apenado são estabelecidas a relação de 7 horas semanais (1 hora/dia), de modo que não atrapalhe suas atividades habituais. Cada hora de prestação de serviços equivale a um dia de condenação, o que possibilita o condenado a cumprir a pena em menor prazo.

b) Prestação pecuniária (art. 43, I, CP) – consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada de destinação social, de uma importância em dinheiro a ser fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários. Essa forma de “indenização à vítima” é uma forma de evitar um processo de responsabilidade civil por reparação de danos e, caso haja, o valor pago a título de tal penalidade, no caso de serem os mesmos beneficiários, é descontado.

c) Perda de bens e valores (art. 45, §3º) – consiste na perda de bens e valores do condenado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Tem como teto (o que for maior) o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido com o crime. Segundo Costa (2000, p.81), “bens são coisas corpóreas com valor econômico, como por exemplo, imóvel, veículo etc, e valores compreende títulos ou qualquer papel que represente obrigação, como por exemplo, apólice, cheque, nota promissória etc”. É pouco utilizado, por tratar a perda de bens obtidos com o crime, ocorrendo em poucos casos, como por exemplo, o do funcionário público que comete apropriação indébita.

d) Interdição temporária de direitos (art.47, CP) – consiste na proibição de exercer cargo ou função pública, bem como de mandato eletivo; suspensão da habilitação para dirigir veículo e na obrigação de não freqüentar determinados lugares. A idéia básica é reprimir temporariamente a capacidade jurídica do condenado, impedindo, em caráter provisório, o exercício de certas atividades. A interdição de exercício de cargo, função ou atividade pública possui como requisito essencial que o delito tenha sido praticado no exercício de alguma destas atividades. Não se confunde, porém, com as privações de direito do art. 92, I do CP, que prevê a perda de cargo ou função, como efeito de condenação secundária superior a quatro anos.

e) Limitação de fim de semana (art. 48, CP) – consiste na obrigatoriedade de permanecer aos sábados e domingos, pelo período de 5 horas, em casa

de albergado ou outro estabelecimento similar. Durante a permanência nesses locais, seriam ministrados cursos ou palestras com finalidade sócio-educativa. É modalidade pouco utilizada pela falta de estrutura para sua adequada aplicação, o que acabaria por constituir impunidade.

Outra medida alternativa prevista no Código Penal é a **Suspensão Condicional da Pena** (art. 77, CP) conhecida como “sursis”. É aplicada nos casos em que a pena não for superior a 2 anos, mas por algum motivo, não seja recomendada a substituição por uma pena restritiva de direitos, e consiste na suspensão da pena (pelo prazo de 2 a 4 anos), para tanto, devendo o sentenciado cumprir certas condições estabelecidas pelo juiz. Como exemplo dessas condições pode-se citar o comparecimento mensal em juízo, a entrega de cestas básicas a instituições de caridade e até a prestação de serviços comunitários.

Os crimes sujeitos a essas alternativas são, por exemplo, uso de drogas, desacato a autoridade, apropriação indébita, acidente de trânsito, lesões corporais leves, pequenos furtos etc.

Tais penas e medidas beneficiam o delinqüente primário, para evitar sua entrada na prisão, o que, certamente, traz efeitos danosos à pessoa e à sociedade. Também, buscam diminuir a reincidência criminal.

Importante citar a importância do programa Pró-Egresso para a efetiva aplicação das penas e medidas alternativas, que é responsável pela fiscalização, cadastramento de entidades etc, enfim, para que tais penas constituam, verdadeiramente, alternativas à prisão e atinjam sua finalidade sócio-educativa.

Dentro desta mesma perspectiva, a Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais) veio esboçar um modelo alternativo de Justiça Penal para o Brasil, baseando-se numa política criminal onde há uma intervenção mínima do Estado nos casos de menor potencial ofensivo, conforme definição do artigo 61 da referida lei:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, as

contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.⁴

A Lei 9099/95 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro quatro medidas despenalizadoras⁵: a composição dos danos civis, a representação, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Um dos objetivos dos Juizados Especiais Criminais é a reparação dos danos sofridos pela vítima, através de um procedimento mais rápido e com o mínimo de formalidade, onde será oportunizada a composição dos danos materiais e/ou morais, denominada de **composição civil** (art. 74 da Lei 9099/95).

Conforme a redação do artigo 76 da Lei 9.99/95, a **transação penal** constitui-se em um instituto através do qual o representante do Ministério Público propõe ao autor de uma infração de menor potencial ofensivo a “aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta” excetuando-se as situações previstas no §2º do artigo 76.

Uma grande inovação da Lei 9.099/95 foi a **suspensão condicional do processo**, pois a sua aplicação abrange os Juizados Especiais Criminais, como também crimes de competência da justiça comum.

Faz-se necessário diferenciá-la da suspensão condicional da pena (“sursis”), prevista nos artigos 77 e 82 do Código Penal Brasileiro, onde suspende-se a execução da pena privativa de liberdade em concreto, que seja igual ou inferior a dois anos e não superior a quatro anos quando o acusado tiver mais de 70 anos.

Pela Lei 9.099/95 poderá haver a suspensão condicional do processo, nos delitos em que a pena mínima for igual ou inferior a 2 (dois) anos, caso seja revogada a suspensão do processo, este prosseguirá seu trâmite regular. O juiz declarará extinta a punibilidade do acusado após o período probatório sem revogação. O diferencial na suspensão condicional do processo é que não haverá condenação e o acusado continuará réu primário, cumprindo as mesmas condi-

⁴ Com o advento da Lei 10.259/01, que dispõe sobre o Juizado Especial Criminal no âmbito da Justiça Federal, e que passou a considerar como infrações de menor potencial ofensivo, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano; estendeu-se por analogia, também aos Juizados Criminais Estaduais.

⁵ A despenalização não exclui a figura delitiva, apenas evita a aplicação de uma pena privativa de liberdade ao autor de um fato delituoso, ao passo que a descriminalização de uma infração penal, significa retirar seu caráter ilícito, reduzindo-o a um evento não passível de sanção penal.

ções do sursis.

Em Ponta Grossa – Paraná, as penas e medidas alternativas à prisão são aplicadas e fiscalizadas pelo Programa Pró-Egresso, existente na Universidade Estadual de Ponta Grossa, num convênio realizado com a SEJU (Secretaria de Justiça do Estado do PR), abrangendo 17 comarcas, e considerado modelo no Estado, contando com 160 instituições cadastradas (creches, escolas, hospitais, bibliotecas, igrejas, asilos etc).

Apesar das dificuldades financeiras, contando principalmente com estagiários das áreas de Direito e Serviço Social, bem como do ínfimo grau de importância que o Governo Estadual credita ao Programa, através dele é realizado um trabalho de extremo valor na recuperação de apenados.

Após a sentença condenatória transitar em julgado, ou no caso de ser realizada a transação penal ou a suspensão condicional do processo, os apenados são encaminhados ao Programa, com a carta de guia, onde consta o delito praticado e o prazo estabelecido para a execução da pena de prestação de serviço.

Posteriormente, as assistentes sociais realizam entrevista onde são obtidos dados quanto à identificação pessoal, profissional, familiar, e outros, relativos a vícios e uso de drogas. Também são esclarecidas dúvidas quanto à natureza da pena, suas obrigações e conseqüências do não-cumprimento da prestação de serviços.

A maior parte dos beneficiários são do sexo masculino, possuem em média de 18 a 35 anos, e os delitos predominantes são o uso de drogas, furto, lesão e porte de armas. Sendo que o benefício predominante é a prestação de serviços comunitários, seguida da prestação pecuniária, limitação de fim de semana e multa.

Devemos considerar a importante contribuição que o Programa Pró-Egresso desempenha no processo de reconquista de direitos e deveres, ou seja, da cidadania dos apenados, sendo que atualmente tal Programa atende 976 pessoas, sendo 884 homens e 92 mulheres.

As penas alternativas não surgem para revolucionar o sistema penal, mas com certeza demonstram uma evolução da questão. “Cadeia”, como se diz na aceção popular, somente para aqueles que realmente constituem uma ameaça à sociedade; aos demais, não

as benesses da lei, mas uma oportunidade de se integrarem na sociedade que os excluiu.

“Shakespeare nos ensina algo fundamental sobre o ser humano: o homem não é bom ou mau, apenas homem”, diz Porto (2003, p.55). Um dos fatores centrais do aumento da criminalidade é a exclusão. Para que uma política criminal atinja seus objetivos, deve trazer implícita a transformação social, o desenvolvimento do homem, através da educação, da melhoria na distribuição de renda e, somente depois, preocupar-se com o aparato policial e penitenciário.

O alto índice de violência e criminalidade não será superado com uma legislação mais severa, de impacto, chamado por muitos de “direito penal do terror”, ou com a construção de presídios federais e contratação de uma legião de policiais, que veremos esses infratores “integrados” à sociedade. É preciso caminhar lado a lado com programas que visem a geração de empregos, melhoria da escolarização etc, pois somente com essa integração será possível que as penas alternativas venham contribuir para uma sociedade menos injusta e com menor número de casos de violência.

Mesmo estando em consonância que a primeira função da pena é a retribuição do mal causado, há muito abandonamos o estado primitivo, e estando numa sociedade complexa, não se pode negar que a pena deve ter outras finalidades, como a prevenção de novos crimes e até mesmo, uma reeducação ou reintegração à sociedade.

Capella, citado por Dotti (1998, p. 135), nos ensina que “o novo tipo de direito não pode se apoiar simplesmente na ‘sociedade’. Exige uma sociedade civil organizada, articulada em torno dos centros da própria relação social e, sobretudo, produtiva: organização da fábrica, da empresa, da comunidade camponesa, dos trabalhadores científicos, dos centros de estudo, do bairro da juventude”.

Dotti (1998, p.135) ainda reforça que “a participação da comunidade nas questões de Direito Penal jamais poderia se caracterizar pela mera possibilidade, formalmente tolerada, mas pela probabilidade real de atuação junto aos poderes decisórios. As instâncias informais de controle social, onde a família, as entidades de ensino, as associações de classe e outras coletividades possam livremente instituir grupos de pressão, em seu mais vigoroso sentido de representação

popular”.

Como se chegou a acreditar, as penas e medidas alternativas não vieram para desafogar o sistema carcerário, não se destinam à “clientela” habitual do cárcere, mas cumprem sua função à medida que evitam que mais pessoas, que na maior parte dos casos, já sofrem discriminação racial, exploração econômica etc, carreguem também o estigma de “ex-presidiário”.

As penas alternativas não são a solução para todos os crimes e para superpopulação de presídios, como muito usualmente dá a entender a imprensa – ou seja, pena alternativa para infrator merecedor desta, e não pena alternativa porque não temos mais espaço nos presídios, sob pena de banalizar-se esse instituto e novamente fazermos crescer o sentimento de impunidade.

REFERÊNCIAS

1. AVRITZER, L. **A moralidade da democracia**. Belo Horizonte: EUFMG, 1996.
2. AZEVEDO, S.; DANTAS, E. **Eles mataram**. In: *Época*, n. 279, setembro, 2003
3. BARELLI, W. **Penas Alternativas**. O Estado de São Paulo, 01/11/1999. Disponível em <http://www.uel.br/cesa/sersocial/walter.htm>, Acesso em 13/05/2003.
4. BATISTA, N. **Todo crime é político**. In: *Caros Amigos*, ano VII, número 77, agosto 2003.
5. BENJAMIN, C.; SADER, E.; ALBERTI, A. J.; STÉDITE, J. P.; GREENHALGH, L. E.; SAMPAIO, P. de A.; GONÇALVES, R.; ALBINO, J.; CAMINI, L.; BASSEGIO, L.; ARAÚJO, T. B. de. **A opção brasileira**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998.
6. BITTENCOURT, C. R. **A falência da pena de prisão**. Causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
7. BOBBIO, N. **Estado, Governo e Sociedade**. Para uma teoria geral da política. 7. ed. RJ: Paz e Terra, 1999.
8. COSTA, T. P. **Penas Alternativas**. Reeducação adequada ou estímulo à impunidade? 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
9. DOTTI, R. A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2ed. SP: RT, 1998.
10. MACHADO, L. A. **Direito Criminal**. Parte geral. São Paulo: RT, 1983.
11. MARTINS, J. H. S. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá, 1999.
12. OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.
13. PORTO, I. de A. **O poder por trás das grades**. In: *Revista Prática Jurídica*. Editora Consulex, ano II, n. 12, 31 de março de 2003.